

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	13.903-3/2011
PRINCIPAL	:	Prefeitura Municipal de Acorizal
ASSUNTO	:	Contas Anuais de Gestão – 2011 - Defesa
PREFEITO	:	Meraldo Figueiredo Sá
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	João Roberto de Proença - Auditor Público Externo Vera Lucia de Oliveira - Técnico de Controle Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Em atendimento ao Ofício nº. 335/2012; 336/2012; 337/2012 e 338/2012 de 04 de março de 2012(fl.s.1.347/1.354-TC), os interessados acostaram aos autos as fls.1.362/2.511-TC) as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório de auditoria, acompanhadas de documentos, os quais passamos a analisá-los item a item:

Responsável – Prefeito Meraldo Figueiredo Sá:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a maio de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza

profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 111.085,00 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 20.849,46 , equivalente a 578,67 UPF´s-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas-(item 3.1.1.1);

Com relação a este item os interessados as fls.1365-TC informam que os respectivos recolhimentos foram devidamente efetuados, conforme pode ser observado, nos DAM -Documentos de Arrecadação Municipal(fl.1.394/1.400-TC) recebimentos pela tesouraria.

Isto posto, pela comprovação de ressarcimento ao erário, considera-se sanado o apontamento.

2 - JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

Com relação a este item os interessados as fls.1.365-TC informam o seguinte:

“Este fato se deu devido a erro de sistema, ou seja, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 02(fl.1.402/1.793-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.402/1.793-TC, que são: ordem de pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc.,

denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na contabilidade.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

2.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

Com relação a este item os interessados as fls.1.366-TC informam o seguinte:

“Da mesma forma que o item anterior, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 03(fl.1.795/1.957-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.195/1.957-TC, que são: ordem de pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc., denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na contabilidade.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

2.3 - Constatamos junto as Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, cópias de cheques pré-datados que indicam que houve pagamento antecipado sem dispor de recursos financeiros para saldar o referido compromisso, no valor de R\$ 10.372,00, e por conseguinte não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de

Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contudo em todas constavam no verso do documento o carimbo de Atestação consignado pelo Sr. José Carlos Teixeira da Silva – Chefe do Departamento de Compras e Patrimônio, atestando que nos termos do Art. 63 § 2º da Lei 4.320/64 que recebeu a mercadoria e/ou serviço constante do documento e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.1);

Com referência a este item os interessados as fls.1.366-TC informam que a equipe técnica deste Tribunal realmente verificou documentos que foram emitidos cheques em datas erradas. Esclarecem que os cheques não foram entregues aos fornecedores pois foram cancelados, o que aconteceu na realidade é que as cópias de cheques estavam acostadas nos documentos erroneamente, apenas isso.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

3 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

3.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1.2);

Idem item 2.2 acima:

Com relação a este item os interessados as fls.1.365-TC informam o seguinte:

“Este fato se deu devido a erro de sistema, ou seja, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 02(fl.1.402/1.793-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.402/1.793-TC, que são: ordem de

pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc., denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na contabilidade.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

4 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

4.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, INSS e PASEP com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **18.026,49** , equivalentes a **517,70UPFs/MT**, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(item 3.2.1.3);

Com relação a este item os interessados as fls.1.367-TC informam que estes valores foram ressarcidos aos cofres públicos do município, conforme guia de recolhimento autenticado pelo tesouro municipal(Anexo 7 – fls.2.223-TC).

Após o ressarcimento ao erário, conforme Guia de Recolhimento anexado as fls.2.223-TC, considera-se sanado o apontamento.

5 - JC 10. Despesa_Moderado_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

5.1 - Na liquidação das despesas referentes aos empenhos números 291 de 10/02/2011 e 564 de 24/03/2011, no valor total de R\$ 3.000,00, equivalente a 86,16 UPF`s-MT, não foram constatados documentos válidos para a comprovação do respectivo crédito, contrariando o que dispõe o artigo 63, lei 4.320/64, cabendo ao gestor justificar a realização da despesa, sob pena de ressarcimento do valor ao erário municipal-(item 3.2.1.4.1);

Com relação a este item os interessados as fls.1.367-TC informam o seguinte:

“Nobre relator, sabedores que somos da pouca geração de renda que possui o Município de Acorizal, e com isso uma parte da população é obrigada a se deslocar para que possa realizar seu trabalho em outro município.

Acontece que, 43 municípios encontram-se registrados no Curtume sediado no

município de Jangada, situado a 15 km de Acorizal, e assim sendo esta foi a forma de incentivar a produção de renda para a população.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

5.2 – Foi constatado a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços Mecânicos no valor de R\$ 40.753,60, Serviços de Pedreiro no valor de R\$ 63.760,00, Serviços de Fornecimento de Refeições no valor de R\$ 10.729,00 e Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, num total de R\$ 159.889,60, equivalente a 4.591,89 UPF's-MT, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.1.4.2);

Com relação a este item os interessados as fls.1.367-TC informam o seguinte:

“Nobre relator, segue em anexo fotos(fl.2.341/2,345-TC) de obras construídas pela própria prefeitura, como salas de aulas na Escola Amâncio Ramos, Praça, Quadra de Esportes e Centro de Saúde na comunidade Tenda, além de vários outros reparos e ampliações que se fizerem necessários nos inúmeros prédios desta municipalidade, justificando assim as despesas com pedreiro. Quanto aos serviços mecânicos só o fato desta prefeitura possuir mais de trinta veículos e a grande maioria deles tem mais de 10 anos e alguns até quase trinta anos de uso, também se justifica o gasto com a mecânica dos mesmos. No que se refere às refeições, elas são servidas em cursos dados aos agentes de saúde que moram no interior do município ou quando funcionários da secretaria de obras estão trabalhando em estradas afastadas da sede, também é fornecida refeição, além de várias outras ocasiões em que se faz necessário o fornecimento de refeição.

As despesas acontecidas e relatadas não foram ocasionadas no mesmo momento e sim esporadicamente, não sendo possível planejá-las e com isso formalizando os devidos instrumentos de compras de serviços e de produtos”.

Os interessados trazem à baila justificativas plausíveis sobre as realizações das despesas acima, portanto considera-se sanado o apontamento.

5.3 Pagamento de honorários advocatícios a outro advogado terceirizado, Sr. Benedito Rubens de Amorim, conforme Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços N°. 6776 de 07/02/2011 emitida pela Prefeitura de Acorizal e Nota de Empenho n. 000423/2011 de 07/02/2011. Contudo, não há comprovação de que serviço foi realmente executado, sendo que já há um contratado para executar tal desiderato-(item 3.4.5);

Com referência a este item os interessados as fls.1.368-TC informam que o fato ocorreu em virtude da necessidade de serviços advocatícios especializados de interesse deste município, do qual trata-se de área de direito fora da abrangência do advogado Dr. Carlos Raimundo Esteves.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

6 - JC 15. Despesa_Moderado C15. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica):

6.1 – Constatamos concessão de diárias maior que o devido, no valor de R\$ 915,00, correspondente a 26,28 UPF's-MT, contrariando o art. 3º da Lei Municipal n°. 463 de 14/07/1998, o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor-(item 3.13.1);

Com relação a este item os interessados anexaram as fls.1.959-TC cópia da Guia de Recolhimento, comprovando o ressarcimento ao erário.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

7 - JB 11. Despesa_Grave_11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e art. 27 da Lei nº 8.036/1990):

7.1 – A Prefeitura realizou pagamento à empresa MAXIM METALÚRGICA LTDA, no valor de R\$ 5.630,00, equivalente a 161,69 UPF's-MT, conforme NF 3927, em Janeiro de 2011 para aquisição de portas e janelas, porém constatou-se que a citada empresa não possui regularidade com a Previdência Social e o FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei

8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento deste valor aos cofres do município-(item 3.2.1.6);

Com relação a este item os interessados as fls.1.369-TC informam que dentre vários empenhos somente um foi encontrado sem a devida verificação se o credor encontrava-se em dias com seus tributos federais. Acresce informando que não houve danos ao erário, haja vista ter sido entregue o produto constante da nota fiscal.

As justificatas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento, contudo cabe recomendação ao gestor para que consulte a regularidade fiscal dos credores antes de realizar os pagamentos.

8 - EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1 – Constatamos que não foram implementadas as Normas Administrativas de Controle Interno-(item 3.12.1);

Com referência a este item os interessados as fls.1.370-TC informam que todos os Sistemas de Controle Interno estabelecidos pela Resolução Normativa nº. 01/2007, estão devidamente regimentados pelas Instruções Normativas que ora encontram-se devidamente apensados a esta defesa no Anexo 05(fl.1.961/2.205-TC).

Analisando os documentos acostados as fls.1.961/2.205-TC constata-se que se referem a normatização dos procedimentos de controle interno do município de Acorizal.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

9 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

9.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma

individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1);

Com relação a este item os interessados as fls.1.370/1.371 e 1.383-TC esclarecem o seguinte:

“Senhor Relator, é mencionado o Decreto nº. 2.067/2009, onde suas aplicações somente são cabíveis ao Poder Executivo Estadual, estando o Poder Executivo Municipal fora da aplicação do referido certame.

Realmente o nosso sistema de controle de gastos com veículos não é o mais eficiente e o mais avançado, mesmo porque a grande maioria dos veículos existentes na Prefeitura Municipal é por termo de comodato, e foi por isso que o Nobre Auditor evidenciou os 35 veículos e que no sistema aplic encontram-se registrados apenas 10.

No entanto, o uso e a guarda de veículos do Poder Executivo Municipal é estabelecido pela Instrução Normativa STR – Sistema de Transporte 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal 018 de 15 de dezembro de 2011.

Estamos melhorando o acompanhamento e o controle de gastos com veículos no exercício financeiro de 2012, onde os gastos são mencionados por placa de veículos, onde pretendemos não ter mais esta notificação.

Em resposta a este item, estamos encaminhando tal acompanhamento, o qual já está sendo executado, conforme Anexo 14(docs. Fls.2.347/2.511-TC), composto de notas fiscais e requisições relativo a combustível”.

Os interessados acostaram as fls.2.347/2.511-TC cópias de notas fiscais de aquisição de combustível, acompanhados das requisições de fornecimento(controle de caixa) por veículo, contendo a secretaria que está alocada o mesmo, a quantidade de combustível utilizado e o valor total.

Isso demonstra que o poder executivo municipal está adotando ações para implementar o controle efetivo dos gastos com combustível.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

9.2 – Foi constatado abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura

Municipal, sendo apurado um total de **R\$ 10.173,16**, equivalentes a **292,16 UPF's/MT**, contrariando o que dispõe o Acórdão 983/2001 deste Tribunal, cabendo ao gestor ou responsável providenciar a comprovação do consumo de óleo diesel e gasolina pelos veículos da Prefeitura, sob pena de devolução ao erário municipal -(item 3.10.2.1);

Com relação a este item os interessados as fls.1.371-TC esclarecem o seguinte:

“Estes abastecimentos referem-se justamente aos veículos que encontram-se cedidos à Prefeitura através de comodato, conforme mencionado no item anterior.”

Os interessados não acostaram aos autos quais os veículos estão em comodatos, acompanhados do referidos Termos de Comodato.

Isto posto, resta pendente a apresentação dos referidos documentos para saneamento do apontamento.

Assim, permanece o apontamento.

10 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

10.1 – Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; -foram enviados convites aos 08(oito) participante do certame; -os documentos não foram autenticados no cartório como exige o edital; - foi constatado a ausência no edital da idade dos ônibus considerando que alguns ônibus contratados tem idades superior a 25 anos, ocasionando maiores despesas com manutenção;- Os Participantes Joilson Fernandes de Souza, Maria de Arruda Botelho e Maria Conceição Arruda Zark, apresentaram documentos dos veículos vencidos; - O participante Francisco da Costa Leite apresentou documento de veículo que pertence à PROSOL- (Item 3.3.1.2);

Com relação a este item os interessados as fls.1.371/1.372-TC esclarecem o seguinte:

-O Parecer Contábil é exarado pelo Contador Municipal, onde o mesmo faz parte do processo licitatório;

- A funcional programática foi estabelecida pelo Edital Tomada de Preço n°. 001/2011, assim sendo entendemos que, quando o Parecer Contábil afirma que a existência de dotação orçamentária refere-se especificamente à esta funcional programática;
- No que se refere a publicação do Edital e do Resultado, informamos que foram publicados no Jornal Oficial dos Municípios, respectivamente 1157 de 16 de fevereiro de 2011 e 1175 de 16 de março de 2011;
- Quanto aos documentos autenticados em cartório, entendemos, s.m.j., que refere-se a autenticação da procuração dos representantes da empresa ora participante, logo não há irregularidade, e sim equívoco no apontamento;
- Quanto ao fato de que não foi mencionado a idade máxima dos ônibus que poderiam participar do certame, entendemos que este fato não atrapalhou a boa prestação de serviço ao transporte escolar;
- Quanto a estar em dia com a documentação do veículo, a comissão não previu em Edital que este fato seria motivo de desclassificação, e desta forma ficou impedida de fazê-la;
- O Participante Francisco da Costa e Leite comprou o veículo através de leilão, sendo o mesmo legalmente dono do veículo.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

10.2 – Convites de 01 a 07/2011

10.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; -Ausência do saldo da dotação;-no certame compareceu apenas um participante; -Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas- (Item 3.3.1.3);

10.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado -(Item 3.3.1.3);

Com relação a estes itens os interessados as fls.1.371/1.372-TC esclarecem o seguinte:

a)Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos:

Houve falha neste aspecto, quanto à estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados,

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que todos os produtos foram entregues, com isso não comprometendo a finalidade maior do procedimento licitatório que é o atendimento das necessidades da merenda escolar municipal.

b) Ausência do saldo da dotação:

Para esclarecimento deste item, estamos encaminhando o Parecer Contábil, onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame, conforme Anexo 06(doc. Fls. 2.207/2.213-TC).

c) Ausência de publicidade do resultado:

Encontra-se no Anexo 08(fl.s.2.225/2.229-TC o ato de publicação em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos munícipes da empresa ganhadora do certame.

d) O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas:

Realmente houve falha neste aspecto, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

10.2.3 – Convite 04/2011 : -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas- (Item 3.3.1.3);

a) Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos:

Houve falha neste aspecto, quanto à estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados,

b) Ausência do saldo da dotação:

Para esclarecimento deste item, estamos encaminhando o Parecer Contábil, onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame, conforme Anexo 06(doc. Fls. 2.207/2.213-TC).

c) Ausência de publicidade do resultado:

Encontra-se no Anexo 08(fl.s.2.225/2.229-TC o ato de publicação em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos municípes da empresa ganhadora do certame.

d) O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas:

Realmente houve falha neste aspecto, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

10.2.4 – Convite 05/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos;- Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Não apresentou Contrato Social, conforme Edital; - Certidão Negativa da Previdência com data posterior a do certame; - O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame- (Item 3.3.1.3);

10.2.5 – Convite 06/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Certidão negativa da previdência vencida; - Certidão do FGTS com data posterior a do certame; - Certidão da Procuradoria do Estado com data posterior a do certame- (Item 3.3.1.3);

Com relação a estes itens os interessados as fls.1.371/1.372-TC esclarecem o seguinte:

a)Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos:

Houve falha neste aspecto, quanto à estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados,

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que todos os produtos foram entregues, com isso não comprometendo a finalidade maior do procedimento licitatório que é o atendimento das necessidades da merenda escolar municipal.

b)Ausência do saldo da dotação:

Para esclarecimento deste item, estamos encaminhando o Parecer Contábil,

onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame, conforme Anexo 06(doc. Fls. 2.207/2.213-TC.

c) Ausência de publicidade do resultado:

Encontra-se no Anexo 08(fl.s.2.225/2.229-TC o ato de publicação em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos munícipes da empresa ganhadora do certame.

d) O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas:

Realmente houve falha neste aspecto, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas.

e) - Certidão do FGTS com data posterior a do certame:

A Constituição Federal em seu artigo 195, § 3º, estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

11 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

11.1 - Foi verificado o pagamento ao Sr. Leninho Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.200,00, empenho nº 409 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP nº.001/2001 nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado – (item 3.3.2.1);

11.2 - Foi verificado o pagamento ao sr. Fernandes Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.150,00, empenho nº 413 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP n.001/2011, nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado – (item 3.3.2.2);

Com relação a estes itens os interessados as fls.1376-TC esclarecem o seguinte:

“A Tomada de Preços que licitou este serviço é a TP nº. 001/2011 foi adjudicada em 04/03/2011, onde foram contratadas as referidas empresas que se encontram no devido

processo, porém as aulas iniciaram antes do acontecimento do referido processo.

Essas despesas foram realizadas antes, para sanar a necessidade emergente, e , há de se notar que o valor da realização das despesas estão em conformidade com o preço cobrado pelos participantes do referido processo licitatório, demonstrando assim que não houve ônus ao Erário, nem tampouco má utilização do mesmo.

As justificativas apresentadas acima pelo gestor são suficientes para saneamento dos apontamentos.

11.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF´s-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

Com relação a estes itens os interessados as fls.1376-TC esclarecem o seguinte:

“Para justificativa deste item, estamos encaminhando comparativos de arrecadação do ISSQN entre o ano de 2010 e 2011, para demonstrar que o resultado da prestação de serviços de assessoria tributária da empresa acima mencionada, foi positiva no tocante a recuperação da receita própria do município, havendo uma grande evolução no recebimento deste imposto. Notando-se assim que o custo benefício foi de grande valia para os cofres públicos municipais, e pode ser verificado no comparativo do Anexo 09(fl. 2.231/2.238 -TC)”.

As justificativas apresentadas acima pelo gestor, acompanhados dos documentos acostados aos autos são suficientes para saneamento do apontamento..

12 - GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

12.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

Com referência a este item os interessados as fls.1.376/1.377-TC informam o seguinte:

“Nobre Relator, é certo que os convites em questão tem objetos similares. Contudo, nem sempre, a similaridade de objeto, pode ser determinante para se afirmar que uma despesa fora fracionada, especialmente para se modificar modalidade de licitação. Há também que se verificar as peculiaridades que marcam cada certame: o momento, as condições, a finalidade, a urgência de atendimento, a individualização, etc.

É de se notar assim, sem esforço exegético, que o atendimento a comunidade tão distintas e longínquas – uma da outra – impõe particularidades na execução dos serviços quer os tornam únicos, devendo pois, assim, serem em tudo diferenciados, inclusive até mesmo com relação ao certame realizado para contratação de cada um. A despeito do que se possa dizer sobre a interpretação dada pelo Município, em razão da sua conveniência e oportunidade, não se poderá jamais negar que a licitação esteve presente em ambos os casos.

Destarte, certamente não houve a mínima intenção do município em fracionar despesa para fugir de modalidade de licitação tomada de preços. Houve sim, em razão da conveniência e oportunidade, a adoção de uma interpretação da situação concreta, em face da individualidade de caso”.

As justificativas apresentadas acima pelo gestor são suficientes para saneamento do apontamento.

12.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendões – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3.3.3.1);

Idem item 5.2:

Com relação a este item os interessados as fls.1.367-TC informam o seguinte:

“Nobre relator, segue em anexo fotos(fl.2.341/2,345-TC) de obras construídas pela própria prefeitura, como salas de aulas na Escola Amâncio Ramos, Praça, Quadra de Esportes e Centro de Saúde na comunidade Tenda, além de vários outros reparos e ampliações que se fizerem necessários nos inúmeros prédios desta municipalidade, justificando assim as despesas com pedreiro. Quanto aos serviços mecânicos só o fato desta prefeitura possuir mais de trinta veículos e a grande maioria deles tem mais de 10 anos e alguns até quase trinta anos de uso, também se justifica o gasto com a mecânica dos mesmos. No que se refere às refeições , elas são servidas em cursos dados aos agentes de saúde que moram no interior do município ou quando funcionários da secretaria de obras estão trabalhando em estradas afastadas da sede, também é fornecida refeição, além de várias outras ocasiões em que se faz necessário o fornecimento de refeição.

As despesas acontecidas e relatadas não foram ocasionadas no mesmo momento e sim esporadicamente, não sendo possível planejá-las e com isso formalizando os devidos instrumentos de compras de serviços e de produtos”.

Os interessados trazem à baila justificativas plausíveis e suficientes para saneamento do apontamento.

13 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

13.1 – Na execução do Contratos nº. 001/2001 – fornecimento de combustível, no valor de R\$ 578.470,00 e Contratos nº. 004 a 001/2011 – transporte escolar, no total de R\$ 328.140,00, não foram designados pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009-(item 3.4.2);

Quanto a este item os interessados as fls.1.378-TC informam que realmente ocorreu falha administrativa, porém não houve negligência na execução do contrato, haja vista

que todo o contrato foi executado em conformidade.

Do exposto, evidencia-se que não foi designado pela Administração os fiscais dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009, permanecendo o apontamento.

14 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

14.1 – Foi celebrado 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 04/2010 firmado entre a Prefeitura e o sr. Marco Rogério Pegorari em 01/02/2010 com vigência até 31/12/2010 para prestação de serviços Técnicos profissionais de assessoria e consultoria nas instruções normativas e relatório de acompanhamento das atribuições do controle interno, assessoria e consultoria na execução contábil, assessoria em envio das informações para o Tribunal de Contas, porém o cumprimento do objeto não foi executada pelo contratado-(item 3.4.1);

Quanto a este item os interessados as fls.1.379-TC informam que o Sr. Marco Rogério Pegorari é o técnico que vem prestando assessoria e acompanhando a elaboração e a melhoria do nosso sistema de controle interno. É o técnico que efetiva o envio do APLIC ao Tribunal de Contas, além de que todas as vezes que foi requisitado, via telefone, realiza sua consultoria de maneira satisfatória.

As explicações trazidas à colação pelos interessados são suficientes para saneamento do apontamento.

14.2 - Constatamos a celebração do 1º Termo aditivo ao contrato nº 17/2010 firmado entre a Prefeitura e a empresa Dental Fama Ltda – ME, para aquisição de medicamentos para atender a secretaria municipal de saúde . A Lei de Licitações permite apenas a prorrogação de contratos de serviços contínuos. Deste aspecto o Tribunal de Contas da União¹ se pronunciou para que se evite realizar prorrogações indevidas em contratos e observe rigorosamente o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a excepcionalidade de que trata o aludido dispositivo está adstrita à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não se aplicando aos contratos de aquisição de bens

1 Entendimento TCU – Orientações básicas em Licitações e Contratos -Acórdão 1512/2004 Primeira Câmara

de consumo-(item 3.4.1);

Quanto a este item os interessados as fls.1.379-TC informam que realmente houve falha administrativa na contratação deste certame, porém rogam pelo entendimento de que houve instrumento de contratação celebrado entre as partes e que não houve superfaturamento e danos ao erário.

As explicações trazidas acima ratificam a falha administrativa apontada no relatório, permanecendo a irregularidade.

15 - CB 05. Contabilidade_Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):

15.1 - Na contagem física de Tesouraria no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador Sr. Edimar Rezer e pelo Secretário de Finanças e Tesoureiro Sr. Arcilio Jesus da Cruz-(item 3.13.1.1);

15.2 - Na inspeção in loco no dia **06/06/2011** constatamos que o Departamento de Contabilidade, através do Contador Sr. Edimar Rezer realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador e pelo Secretário de Finanças Sr. Arcilio Jesus da Cruz. O último empenho realizado pela Contabilidade foi a NE n.000804/2011 de 29/04/2011 no valor de R\$ 11.720,80- dotação 33.90.36.-(item 3.13.1.1);

16 - CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

16.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

16.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores

emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

Resposta em conjunto dos itens: 15 e 16 acima:

Idem item 2.2 acima:

Com relação a este item os interessados as fls.1.365-TC informam o seguinte:

“Este fato se deu devido a erro de sistema, ou seja, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 02(fl.1.402/1.793-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.402/1.793-TC, que são: ordem de pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc., denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na contabilidade.

Isto posto, considera-se que as explicações trazidas pelos interessssados, acompanhados de documentos e o registro no sistema APLIC são suficientes para saneamento do apontamento.

17 - DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

17.1 - Analisando os processos de despesas e os Resumos Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura no período de janeiro a maio/2011, constatamos que foram retidos dos servidores(efetivos, contratados e cargos comissionados) os valores relativos à Previdência Regime Próprio e Geral, porém até a data da realização da auditoria no período de 06 a

10/06/2001 não havia repasse aos órgãos competentes-(item 3.5.1);

18 - DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

18.1 - Analisando os processos de despesas e os Resumos Geral da Folha de Pagamento da Prefeitura no período de janeiro a maio/2011, constatamos que a parte patronal devida à Previdência Regime Próprio e Geral, porém até a data da realização da auditoria no período de 06 a 10/06/2001 não havia repasse aos órgãos competentes-(item 3.5.3);

Com relação aos itens 17.1 e 18.1 acima os interessados acostaram aos autos as fls.2.240/2.313-TC cópias das Guias de Recolhimento de previdência ao Acorizal Previ referente ao exercício de 2011 competências de janeiro a dezembro/2011, sanando o apontamento.

17.2 - Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)., contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.4);

18.2 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.4);

Com relação aos itens 17.2 e 18.2 acima os interessados as fls.1.381-TC informam o seguinte:

“Realmente ocorreu este lapso no momento do pagamento, no ano de 2012 estaremos regularizando tal procedimento.

Isto posto, levando em consideração o comprometimento desta administração em não mais incorrer nesta irregularidade e ante as providências tomadas, pedimos a compreensão dessa nobre relatoria, uma vez que não houve dolo ou má fé, e sim uma dificuldade da administração no seu planejamento financeiro, e para que isso não mais ocorra, estamos tomando medidas administrativas, através da implementação do sistema de controle interno efetivo”.

As explicações trazidas acima ratificam a falha administrativa apontada no relatório, permanecendo a irregularidade, cabendo a este Tribunal a determinação para que o gestor apure os valores devidos ao regime geral de previdência e efetue o recolhimento dos débitos apurados.

19 – KB 10 – Pessoal_Grave_10 - Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

19.1 - Contratação de Contador Terceirizado, contrariando a Resolução de Consulta nº. 37/2011 deste Tribunal e art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.4.1);

Quanto a este item os interessados as fls.1.382-TC esclarecem o seguinte:

“No que tange a terceirização dos serviços contábeis se deu em razão da não existência do cargo de contador no plano de cargos carreiras e salários – Lei Municipal 562/2002, o que impossibilitou a realização do concurso público. Visto a necessidade de promover alterações na Lei do plano de cargos e salários vigente, a qual será feito em breve. Assim, optamos pela contratação diante da necessidade dos serviços a vaga existente e, diante da necessidade de realização dos registros de atos e fatos contábeis e prestação de contas das informações a este corte”.

O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Isto posto, permanece o apontamento.

19.2 – Contratação de Advogado Terceirizado: A Prefeitura Municipal de Acorizal celebrou Termo de Contrato com o Sr. Carlos Raimundo Esteves, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria jurídica ao município. Por se tratar de serviço técnico contínuo, permanente e indispensável à Administração, o Cargo de Advogado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos e ser provido por concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal-(item 3.4.5.1);

Quanto a este item os interessados as fls.1.382-TC esclarecem o seguinte:

“Em resposta a este item, esclarecemos que embora conste o cargo de Advogado na Lei Municipal 562/2002, no quadro efetivo, a decisão da contratação de advogado terceirizado foi tomada em função da necessidade dos serviços, uma vez que a atribuição do advogado é de suma importância para o desenvolvimento e acompanhamento dos serviços, tais como: acompanhamento dos processo licitatórios, pareceres do controle interno, pareceres do departamento de recursos humanos, acompanhamentos praticas forenses, atividades representatividade do município de Acorizal e outras pertinentes ao cargo. Salientando que o município não realizou ainda o concurso público para suprir a vaga devido falta de recurso, entretando logo em breve será a reforma administrativa no plano de cargo e salários para adequação do mesmo à necessidade do município e posterior realização de concurso público”.

O cargo de assessor jurídico deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Isto posto, permanece o apontamento.

19.3 – Pagamento ao advogado terceirizado acima do valor que consta no Plano de Cargos de Provimento Comissionado da Prefeitura, previsto na Lei Municipal N.º 562/02 de 28 de junho de 2002 que Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Acorizal, a previsão de 01(um) cargo

comissionado de advogado, porém encontra-se vago. A Tabela salarial dos cargos comissionados do Município varia de R\$ 500,00 para DAS-04 a R\$ 1.300,00 para DAS-01, sendo este o valor percebido pelos Secretários Municipais. Denota-se que há um descompasso entre a Tabela salarial pagos aos demais cargos comissionados do município e o valor pago ao advogado contratado de R\$ 2.500,00 mensais.

Quanto a este item os interessados as fls.1.382-TC esclarecem o seguinte:

“O valor de fato está acima, em razão da defasagem do plano de cargos e salários do município, o qual oferece para o cargo de advogado, o valor de R\$ 1.570,00, mensal, impossibilitando a contratação de um bom profissional com conhecimento na administração pública, como o caso do Sr. Carlos Raimundo Esteves, o qual já atua na área pública a muito anos, com experiência comprovada profissional”.

Diante disso, permanece o apontamento, pois ficou configurado que existe um descompasso entre o valor da remuneração previsto na lei e o que se paga a um profissional contratado para o cargo de advogado .

20 – JB 01. Despesa_Grave_01 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

20.1 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplan – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, foi apurado na auditoria que os valores recuperados de R\$ 9.664,19 estão abaixo do valor pago à empresa Asseplan de R\$ 13.800,00, apresentando-se uma perda para a Prefeitura de R\$ 4.135,81, equivalente a 118,66 UPF's-MT - (item 3.4.3).

Quanto a este item os interessados as fls.1.382-TC esclarecem o seguinte:

“Nobre Relator, quando foi celebrado o contrato com a referida empresa, não tínhamos como saber o quantum seria recuperado, assim sendo é um contrato onde tentamos recuperar um valor superior a este montante, porém não foi efetivado.

Não tínhamos como saber se a contratação seria de cunho valoroso, mas tentamos demonstrar que não estamos inoperantes perante a recuperação de créditos”.

Analisando o que foi explanado pelos interessados, denota-se que o custo pago é superior ao valor dos créditos recuperados.

Isto posto, cabe a administração rever urgente a celebração do referido contrato para que não traga prejuízos à administração municipal.

Assim, permanece o apontamento.

Responsável - Controlador Interno Sr. Soniel Ribeiro Taques:

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). Nas Notas fiscais de despesas não há a descrição do veículo que foi usado a peça, serviço ou combustível – (item 3.10.1.1).

Idem item 9.1 acima:

Com relação a este item os interessados as fls.1.370/1.371 e 1.383-TC esclarecem o seguinte:

“Senhor Relator, é mencionado o Decreto nº. 2.067/2009, onde suas aplicações somente são cabíveis ao Poder Executivo Estadual, estando o Poder Executivo Municipal fora da aplicação do referido certame.

Realmente o nosso sistema de controle de gastos com veículos não é o mais eficiente e o mais avançado, mesmo porque a grande maioria dos veículos existentes na Prefeitura Municipal é por termo de comodato, e foi por isso que o Nobre Auditor evidenciou os 35 veículos e que no sistema aplic encontram-se registrados apenas 10.

No entanto, o uso e a guarda de veículos do Poder Executivo Municipal é estabelecido pela Instrução Normativa STR – Sistema de Transporte 01/2011, aprovada pelo Decreto Municipal 018 de 15 de dezembro de 2011.

Estamos melhorando o acompanhamento e o controle de gastos com veículos

no exercício financeiro de 2012, onde os gastos são mencionados por placa de veículos, onde pretendemos não ter mais esta notificação.

Em resposta a este item, estamos encaminhando tal acompanhamento, o qual já está sendo executado, conforme Anexo 14(docs. Fls.2.347/2.511-TC), composto de notas fiscais e requisições relativo a combustível”.

Os interessados acostaram as fls.2.347/2.511-TC cópias de notas fiscais de aquisição de combustível, acompanhados das requisições de fornecimento(controle de caixa) por veículo, contendo a secretaria que está alocada o mesmo, a quantidade de combustível utilizado e o valor total.

Isso demonstra que o poder executivo municipal está adotando ações para implementar o controle efetivo dos gastos com combustível.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

Responsável – Contador Sr. Edimar Rezer:

1 - CB 05. Contabilidade_ Grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976):

1.1 - Na contagem física de Tesouraria no dia 06/06/2011 constatamos que o Departamento de Contabilidade realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador Sr. Edimar Rezer e pelo Secretário de Finanças e Tesoureiro Sr. Arcilio Jesus da Cruz-(item 3.13.1.1);

1.2 - Na inspeção in loco no dia **06/06/2011** constatamos que o Departamento de Contabilidade, através do Contador Sr. Edimar Rezer realizou a última escrituração contábil no dia 30/03/2011, conforme faz prova o Boletim Diário de Tesouraria assinado pelo Contador e pelo Secretário de Finanças Sr. Arcilio Jesus da Cruz. O último empenho realizado pela Contabilidade foi a NE n.000804/2011 de 29/04/2011 no valor de R\$ 11.720,80- dotação 33.90.36.-(item 3.13.1.1);

Idem itens 2.2 , 15.1 e 15.2 acima:

Com relação a este item os interessados as fls.1.365-TC informam o seguinte:

“Este fato se deu devido a erro de sistema, ou seja, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no

tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 02(fls.1.402/1.793-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.402/1.793-TC, que são: ordem de pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc., denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na contabilidade.

Isto posto, considera-se que as explicações trazidas pelos interesssados, acompanhados de documentos e o registro no sistema APLIC são suficientes para saneamento do apontamento.

2 - CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - Constatamos que a Prefeitura realizou despesas e estas já haviam sido pagas, no valor total de R\$ 102.348,74, porém não foi constatado o registro na contabilidade referente ao controle orçamentário: empenho e liquidação, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1);

Idem item 2.1 anterior:

Com relação a este item os interessados as fls.1.365-TC informam o seguinte:

“Este fato se deu devido a erro de sistema, ou seja, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 02(fls.1.402/1.793-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.402/1.793-TC, que são: ordem de pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc., denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na

contabilidade.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

2.2 - Constatamos, também, Notas Fiscais e Recibos de diversos fornecedores/credores emitidos a favor da Prefeitura Municipal referentes a compras de mercadorias e produtos e prestação de serviços, no valor de R\$ 69.344,54, porém não se encontravam acobertados de documentos orçamentários próprias como Notas de Empenho, Notas de Liquidação ou Ordens de Pagamentos emitidos pelo Poder Executivo Municipal, contrariando frontalmente as normas gerais de direito financeiro, e em especial os artigos 60 a 63 da Lei 4.320/64, e fica patente a inoperância dos procedimentos de controle interno, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64-(item 3.2.1).

Idem item 2.2 anterior:

Com relação a este item os interessados as fls.1.366-TC informam o seguinte:

“Da mesma forma que o item anterior, no período da realização de visita da equipe técnica deste Tribunal de Contas tínhamos um problema de ordem técnica no tocante aos sistema de contabilidade, porém já restaurado, onde o programa não estava imprimindo os devidos documentos ora exigidos, empenho, liquidação e ordem de pagamento, conforme documentos Anexo 03(fl.1.795/1.957-TC)”.

Analisando os documentos acostados as fls.1.195/1.957-TC, que são: ordem de pagamento, nota de liquidação de empenho, Nota de empenho, cópias de cheques, etc., denotam-se que os mesmos encontram-se registrados no sistema APLIC e por conseguinte na contabilidade.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

Responsável: Presidente da Comissão de Licitação Sra. Ademir Maria da Silva:

1 - GC 13. Licitação_Moderado_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes):

1.1 – Tomada de Preços nº. 01/2011- Não consta no parecer contábil qual dotação ocorrerá a despesa, consta apenas que há o recurso mas não oferece o saldo da mesma; -ausência de publicação no diário oficial do estado tanto do edital como do resultado; -foram

enviados convites aos 08(oito) participante do certame; -os documentos não foram autenticados no cartório como exige o edital; - foi constatado a ausência no edital da idade dos ônibus considerando que alguns ônibus contratados tem idades superior a 25 anos, ocasionando maiores despesas com manutenção;- Os Participantes Joailson Fernandes de Souza, Maria de Arruda Botelho e Maria Conceição Arruda Zark, apresentaram documentos dos veículos vencidos; - O participante Francisco da Costa Leite apresentou documento de veículo que pertence à PROSOL-(3.3.1.2);

Com relação a este item os interessados as fls.1.371/1.372-TC esclarecem o seguinte:

- O Parecer Contábil é exarado pelo Contador Municipal, onde o mesmo faz parte do processo licitatório;
- A funcional programática foi estabelecida pelo Edital Tomada de Preço nº. 001/2011, assim sendo entendemos que, quando o Parecer Contábil afirma que a existência de dotação orçamentária refere-se especificamente à esta funcional programática;
- No que se refere a publicação do Edital e do Resultado, informamos que foram publicados no Jornal Oficial dos Municípios, respectivamente 1157 de 16 de fevereiro de 2011 e 1175 de 16 de março de 2011;
- Quanto aos documentos autenticados em cartório, entendemos, s.m.j., que refere-se a autenticação da procuração dos representantes da empresa ora participante, logo não há irregularidade, e sim equívoco no apontamento;
- Quanto ao fato de que não foi mencionado a idade máxima dos ônibus que poderiam participar do certame, entendemos que este fato não atrapalhou a boa prestação de serviço ao transporte escolar;
- Quanto a estar em dia com a documentação do veículo, a comissão não previu em Edital que este fato seria motivo de desclassificação, e desta forma ficou impedida de fazê-la;
- O Participante Francisco da Costa e Leite comprou o veículo através de leilão, sendo o mesmo legalmente dono do veículo.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

1.2– Convites de 01 a 07/2011- (Item 3.3.1):

1.2.1 – Convite 01/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; -Ausência do saldo da dotação;-no certame compareceu apenas um participante; -Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas;

1.2.2 – Convite 02/2011, 03/2011 e 07/2011: -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado;

Com relação a estes itens os interessados as fls.1.371/1.372-TC esclarecem o seguinte:

a)Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos:

Houve falha neste aspecto, quanto à estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados,

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que todos os produtos foram entregues, com isso não comprometendo a finalidade maior do procedimento licitatório que é o atendimento das necessidades da merenda escolar municipal.

b)Ausência do saldo da dotação:

Para esclarecimento deste item, estamos encaminhando o Parecer Contábil, onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame, conforme Anexo 06(doc. Fls. 2.207/2.213-TC.

c)Ausência de publicidade do resultado:

Encontra-se no Anexo 08(fl.2.225/2.229-TC o ato de publicação em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos munícipes da empresa ganhadora do certame.

d) O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas:

Realmente houve falha neste aspecto, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

1.2.3 – Convite 04/2011 : -Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos

produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas;

a) Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos:

Houve falha neste aspecto, quanto à estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados,

b) Ausência do saldo da dotação:

Para esclarecimento deste item, estamos encaminhando o Parecer Contábil, onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame, conforme Anexo 06(doc. Fls. 2.207/2.213-TC).

c) Ausência de publicidade do resultado:

Encontra-se no Anexo 08(fl.s.2.225/2.229-TC o ato de publicação em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos munícipes da empresa ganhadora do certame.

d) O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas:

Realmente houve falha neste aspecto, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

1.2.4 – Convite 05/2011 : - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos;- Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Não apresentou Contrato Social, conforme Edital; - Certidão Negativa da Previdência com data posterior a do certame; - O 2º convidado não possui atividade compatível com a do certame;

1.2.5 – Convite 05/2011: - Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos; - Ausência do saldo da dotação; - Ausência de publicidade do resultado; - O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas; - Certidão negativa da previdência vencida; - Certidão do FGTS com data posterior a do certame; - Certidão da Procuradoria do Estado com data posterior a do certame;

Com relação a estes itens os interessados as fls.1.371/1.372-TC esclarecem o seguinte:

a) Ausência só Termo de Referência ou estimativa dos valores dos produtos a serem adquiridos:

Houve falha neste aspecto, quanto à estimativa de valores dos produtos a serem adquiridos, porém foi constatado que os valores adquiridos não se encontram superfaturados,

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que todos os produtos foram entregues, com isso não comprometendo a finalidade maior do procedimento licitatório que é o atendimento das necessidades da merenda escolar municipal.

b) Ausência do saldo da dotação:

Para esclarecimento deste item, estamos encaminhando o Parecer Contábil, onde possui a dotação orçamentária que foi empenhado o referido certame, conforme Anexo 06(doc. Fls. 2.207/2.213-TC).

c) Ausência de publicidade do resultado:

Encontra-se no Anexo 08(fl.2.225/2.229-TC o ato de publicação em mural da Prefeitura, dando conhecimento aos munícipes da empresa ganhadora do certame.

d) O comprovante da entrega do convite não contém o carimbo das empresas:

Realmente houve falha neste aspecto, porém todos os convites foram assinados pelos sócios proprietários das respectivas empresas.

e) - Certidão do FGTS com data posterior a do certame:

A Constituição Federal em seu artigo 195, § 3º, estabelece que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Isto posto, considera-se que as justificativas apresentadas são suficientes para sanear o apontamento.

2 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 - Foi verificado o pagamento ao Sr. Leninho Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.200,00, empenho nº 409 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP nº.001/2001 nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado –

(item 3.3..2.1);

2.2 - Foi verificado o pagamento ao sr. Fernandes Zark referente a transporte escolar no valor de R\$ 5.150,00, empenho nº 413 de 28/02/2011, no entanto, não consta no processo licitatório TP n.001/2011, nenhum vencedor com esse nome, nem com o valor empenhado – (item 3.3.2.2.2);

Com relação a estes itens os interessados as fls.1376-TC esclarecem o seguinte:

“A Tomada de Preços que licitou este serviço é a TP nº. 001/2011 foi adjudicada em 04/03/2011, onde foram contratadas as referidas empresas que se encontram no devido processo, porém as aulas iniciaram antes do acontecimento do referido processo.

Essas despesas foram realizadas antes, para sanar a necessidade emergente, e , há de se notar que o valor da realização das despesas estão em conformidade com o preço cobrado pelos participantes do referido processo licitatório, demonstrando assim que não houve ônus ao Erário, nem tampouco má utilização do mesmo.

As justificativas apresentadas acima pelo gestor são suficientes para saneamento dos apontamentos.

2.3 - Constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos à Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, no valor de R\$ 13.110,00, equivalentes a 376,51 UPF´s-MT, referente a Prestação de Serviço de Assessoria Tributária no acompanhamento e recuperação das receitas próprias do município, no caso específico o ISSQN. Entretanto, não constatamos a celebração de Contrato entre a Prefeitura e a Empresa Asseplam – Assessoria e Planejamento Municipal Ltda, bem como a realização de procedimento licitatório-(item 3.4.3);

Com relação a estes itens os interessados as fls.1376-TC esclarecem o seguinte:

“Para justificativa deste item, estamos encaminhando comparativos de arrecadação do ISSQN entre o ano de 2010 e 2011, para demonstrar que o resultado da prestação de serviços de assessoria tributária da empresa acima mencionada, foi positiva no tocante a recuperação da receita própria do município, havendo uma grande evolução no

recebimento deste imposto. Notando-se assim que o custo benefício foi de grande valia para os cofres públicos municipais, e pode ser verificado no comparativo do Anexo 09(fl. 2.231/2.238 -TC)".

As justificativas apresentadas acima pelo gestor, acompanhados dos documentos acostados aos autos são suficientes para saneamento do apontamento..

3 - GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993):

3.1 - Deixar de planejar as despesas com aquisição de peças(Convite 04/2011),e medicamentos(Convite 07/2011) para o exercício de 2011 e realizar processo licitatório em modalidade incompatível com os gastos do exercício de 2010, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade no certame-(item 3.3.3.1);

Com referência a este item os interessados as fls.1.376/1.377-TC informam o seguinte:

“Nobre Relator, é certo que os convites em questão tem objetos similares. Contudo, nem sempre, a similaridade de objeto, pode ser determinante para se afirmar que uma despesa fora fracionada, especialmente para se modificar modalidade de licitação. Há também que se verificar as peculiaridades que marcam cada certame: o momento, as condições, a finalidade, a urgência de atendimento, a individualização, etc.

É de se notar assim, sem esforço exegético, que o atendimento a comunidade tão distintas e longínquas – uma da outra – impõe particularidades na execução dos serviços quer os tornam únicos, devendo pois, assim, serem em tudo diferenciados, inclusive até mesmo com relação ao certame realizado para contratação de cada um. A despeito do que se possa dizer sobre a interpretação dada pelo Município, em razão da sua conveniência e oportunidade, não se poderá jamais negar que a licitação esteve presente em ambos os casos.

Destarte, certamente não houve a mínima intenção do município em fracionar despesa para fugir de modalidade de licitação tomada de preços. Houve sim, em razão da conveniência e oportunidade, a adoção de uma interpretação da situação concreta, em face da individualidade de caso”.

As justificativas apresentadas acima pelo gestor são suficientes para saneamento do apontamento.

3.2 - Foram adquiridos serviços nos meses de janeiro a março/2011, conforme demonstrado no Anexo III - Despesas, Quadros: 09 – Locação de Ônibus – R\$ 33.735,00; 11 – Serviços de Pedreiro – R\$ 63.760,00, 13 – Locação de Tendões – R\$ 21.730,00 e 17 – Serviços Mecânicos - R\$ 40.753,60, resultando no fracionamento de despesas, já que excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93-(item 3..3.3.1).

Idem item 5.2:

Com relação a este item os interessados as fls.1.367-TC informam o seguinte:

“Nobre relator, segue em anexo fotos(fl.2.341/2,345-TC) de obras construídas pela própria prefeitura, como salas de aulas na Escola Amâncio Ramos, Praça, Quadra de Esportes e Centro de Saúde na comunidade Tenda, além de vários outros reparos e ampliações que se fizerem necessários nos inúmeros prédios desta municipalidade, justificando assim as despesas com pedreiro. Quanto aos serviços mecânicos só o fato desta prefeitura possuir mais de trinta veículos e a grande maioria deles tem mais de 10 anos e alguns até quase trinta anos de uso, também se justifica o gasto com a mecânica dos mesmos. No que se refere às refeições , elas são servidas em cursos dados aos agentes de saúde que moram no interior do município ou quando funcionários da secretaria de obras estão trabalhando em estradas afastadas da sede, também é fornecida refeição, além de várias outras ocasiões em que se faz necessário o fornecimento de refeição.

As despesas acontecidas e relatadas não foram ocasionadas no mesmo momento e sim esporadicamente, não sendo possível planejá-las e com isso formalizando os devidos instrumentos de compras de serviços e de produtos”.

Os interessados trazem à baila justificativas plausíveis e suficientes para saneamento do apontamento.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE
DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 09 de Julho de 2012.

João Roberto de Proença
Auditor Público Externo